



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

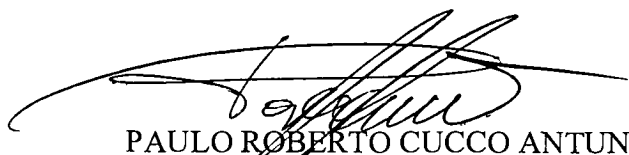
Processo nº : 10980.007897/96-01
Recurso nº : 120.088
Resolução nº : 302-1.201
Sessão de : 15 de junho de 2005
Recorrente(s) : SIMENS S.A.
Recorrida : DRJ/CURITIBA/PR

**PROCESSUAL. INEXATIDÃO MATERIAL DEVIDA A LAPSO
MANIFESTO. REVISÃO E ANULAÇÃO DE ACÓRDÃO.**

Comprovada a impropriedade da decisão anteriormente adotada pelo Colegiado, devido a lapso manifesto, anula-se o Acórdão nº 302-36639, de 26/01/2005 e converte-se o julgamento em diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia – INT.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o acórdão 302-36.639, julgado em Sessão de 26/01/2005 e converter o julgamento em diligência ao INT através da Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício e Relator

Formalizado em: **08 JUL 2005**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Luis Antonio Flora, Corinθο Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Daniele Strohmeier Gomes, Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente) Davi Machado Evangelista (Suplente). Ausentes os Conselheiros Henrique Prado Megda e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de Oliveira. Esteve presente o Advogado Dr. Fernando Henrique Alba Colucci, OAB/SP – 227.166.

Processo nº : 10980.007897/96-01
Resolução nº : 302-1.201

RELATÓRIO

O processo em questão já esteve sob apreciação deste Colegiado em sessões anteriores, sob a relatoria deste mesmo Conselheiro, tendo sido objeto dos seguintes atos:

1. Acórdão nº 302-34.188, de 23/02/2000 (fls. 293/302), cuja decisão da Câmara foi no sentido de declinar da competência em favor do E. Segundo Conselho de Contribuintes;

2. Despacho de fls. 321/322, com proposta acolhida de encaminhamento do Recurso à E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, para dirimir conflito de competência;

3. Acórdão nº 302-35.827, de 04/11/2003, acolhendo preliminar de nulidade processual, por preterição do direito de defesa; e

4. Acórdão nº 302-36.639, de 26/01/2005, tendo sido, na ocasião, negado provimento ao Recurso com relação à Classificação Tarifária da mercadoria envolvida, com reflexo na isenção tributária defendida pela Recorrente e, ainda, declinando da competência regimental para julgamento das demais matérias argüidas no Recurso Voluntário correspondente.

Reporto-me, para os efeitos de informações factuais, aos Relatórios estampados nos Acórdãos indicados, os quais ficam fazendo parte integrante do presente julgado, cujos principais tópicos e esclarecimentos reproduzo, oralmente, nesta oportunidade, para melhor entendimento por meus DD. Pares. (leitura....)

Presentes os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) em Porto Alegre, foi proferido, pelo Colegiado da sua Terceira Turma, o Acórdão DRJ/POA Nº 4.056, de 15 de julho de 2004, encontrado às fls. 356/372, cuja Ementa se reproduz, *in verbis*:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 21/04/1996 a 31/04/1996

Ementa: ALEGAÇÕES DE NULIDADE. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. DESCABIMENTO.

São descabidas as alegações de nulidade, por preterição do direito de defesa, desprovidas de qualquer fundamento.

ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

Interpreta-se literalmente a legislação tributária que dispõe sobre outorga de isenção.

Processo nº : 10980.007897/96-01
Resolução nº : 302-1.201

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Peças e partes isoladas, para centrais telefônicas já instaladas, fornecidas para ampliação de troncos e terminais, classificam-se na subposição 8517.90, da TIPI, de 1988, sujeitas ao IPI, à alíquota de 10%.

Solicitação Indeferida.”

Reporto-me, de início, ao circunstanciado RELATÓRIO integrante do referido julgado, que espelha a situação fática envolvendo o presente processo administrativo, cujos principais pontos leio nesta oportunidade, para melhor compreensão de meus I. Pares. (leitura..... - fls. 358/366).

Os fundamentos que nortearam o Acórdão supra encontram-se alinhados às fls. 367 a 372, os quais leio integralmente nesta sessão de julgamento, para perfeito entendimento e formação de convicção, como segue:

(leitura ... fls. 367/372)

Regularmente cientificada do Acórdão em epígrafe, em data de 02/08/2004, conforme AR acostado às fls. 374, a Interessada ingressou com novo Recurso Voluntário, às fls. 375 até 418, em data de 28/08/2004, portanto, tempestivo.

Não houve arrolamento de bens para garantia de instância, no presente caso, por se tratar de um processo cujo objeto é o ressarcimento de valores já recolhidos, não havendo débito tributário em discussão.

Reproduzo, também oralmente, para perfeito entendimento de meus I. Pares, as razões de apelação da Interessada, como segue; (leitura... fls. 387/418).

Vieram então os autos, processados, a este Conselheiro, para Relatoria, conforme despacho às fls. 419, datado de 20/10/2004.

Em sessão do dia 26/01/2005 realizou-se o julgamento do Recurso em apreço, ocasião em que foi proferido o Acórdão nº 302-36639, negando provimento ao Recurso quanto a classificação fiscal de mercadoria e declinando da competência de julgamento sobre as demais matérias abordadas no Recurso, em favor do E. Segundo Conselho de Contribuintes.

Por proposição deste Conselheiro, na qualidade de Relator, com fulcro nas disposições do art. 28, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, com a aprovação do então Sr. Presidente desta Segunda Câmara, vieram os autos a re-exame do Colegiado, pelas razões que esclareço no Voto que apresento no seguimento.

É o relatório.



Processo nº : 10980.007897/96-01
Resolução nº : 302-1.201

VOTO

Conselheiro Paulo Roberto Cucco Antunes, Relator

Reproduzo, inicialmente, as considerações apresentadas por este Conselheiro no expediente de fls., dirigido ao então Sr. Presidente desta Câmara, que ensejaram a re-inclusão do processo em pauta para nova apreciação pelo Colegiado, a saber:

“O presente processo faz parte de um lote de vários casos semelhantes, senão idênticos, que transitaram por esta Câmara, de pedidos de ressarcimentos de créditos excedentes do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, referentes a diversos incentivos fiscais listados, formulados pela mesma empresa acima indicada – SIEMENS LTDA (Sucessora por incorporação de EQUITEL S/A).

Tais processos foram distribuídos a diversos Conselheiros, alguns dos quais a este Relator (120088, 120091 e 120095) bem como à então Conselheira desta Câmara, Dra. Maria Helena Cotta Cardozo (120089, 120090 e 120096), todos julgados pelo Colegiado na mesma sessão realizada no dia 26/01/2005.

Conforme a ordem da respectiva pauta, os julgamentos dos processos de minha relatoria foram precedidos pelo julgamento dos processos com relatoria a cargo da Conselheira acima mencionada.

Em razão da minuciosa análise empreendida em seus votos pela Insigne Conselheira Maria Helena, que inclusive já havia proferido os Acórdãos anteriores onde se decidira pela nulidade dos processos, resolvi encampar as suas razões de decidir, também nos processos relatados por este Conselheiro, tendo adotado seu Voto integralmente.

Ocorre que, quando da formalização do respectivo Acórdão, ao conferir a decisão prolatada, encontrei algumas contradições e omissões que, em meu entender, afetam sobremaneira a solução do caso proposta a meus I. Pares, como procurarei demonstrar no seguimento.

Como já dito, o presente processo trata de pedido de ressarcimento de créditos excedentes de IPI, oriundos de fornecimento de mercadorias que estariam albergadas por isenção fiscal.

De acordo com o que vem sendo sustentado pela Contribuinte, os bens produzidos seriam módulos de centrais telefônicas fornecidos de forma gradual a empresas do grupo Telebrás, fazendo jus à isenção de IPI, em razão da legislação invocada.



Processo nº : 10980.007897/96-01
Resolução nº : 302-1.201

Em primeiro lugar, no que diz respeito à competência do Terceiro Conselho de Contribuintes para julgamento das matérias trazidas no presente processo, abordou-se o art. 8º, inciso I e parág. único, inciso I; e o art. 9º, inciso XVI, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, com a redação dada pela Portaria MF nº 1.132/2002, que dizem textualmente o seguinte:

“Art. 8º. Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisões de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

I – Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), inclusive adicionais e empréstimos compulsórios a ele vinculados, exceto o IPI cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias e o IPI incidente sobre produtos saídos da Zona Franca de Manaus ou a ela destinados;

...

Parágrafo único. Na competência de que trata este artigo, incluem-se os recursos voluntários pertinentes a:

I – ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados;”

“Art. 9º Compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

...

XVI – Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias e o incidente sobre produtos saídos da Zona Franca de Manaus ou a ela destinados;”

(meus os destaques)

Verifico que deixamos de examinar, na ocasião, as disposições do parágrafo único, inciso I, do art. 9º acima referido, que determina:

“Parágrafo único. Na competência de que trata este artigo, incluem-se os recursos voluntários pertinentes a:



Processo nº : 10980.007897/96-01
Resolução nº : 302-1.201

***I – apreciação de direito creditório dos impostos e contribuições relacionados neste artigo; e
....”***

Resta claro, portanto, que a competência para o julgamento de recurso voluntário relativo a direito creditório (ressarcimento) oriundo de IPI cujo lançamento decorreu de classificação de mercadoria, assim como no caso de reconhecimento de isenção ou imunidade tributária, em relação ao mesmo IPI é, inegavelmente, deste Terceiro Conselho de Contribuintes o que, aliás, ficou decidido no conflito de competência dirimido pela E. Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Forçoso se torna reconhecer que a omissão na análise do dispositivo em comento (parágrafo único, do art. 9º) conduziu a uma opção equivocada pela competência do E. Segundo Conselho de Contribuintes.

2. Com relação ao mérito da classificação tributária em epígrafe, é fato concreto que toda a argumentação desfilada pelo contribuinte foi no sentido de que os bens fornecidos para a expansão das centrais telefônicas não representavam partes e peças separadas ou sobressalentes, mas sim componentes da própria central telefônica, fornecidos gradualmente até a configuração máxima suportada pelo equipamento.

A decisão adotada no presente caso, embora tenha reconhecido os relevantes argumentos invocados pelo Contribuinte, veio a afirmar que o fornecimento dos bens em análise envolveu apenas partes e peças separadas, classificadas inclusive em outras subposições.

É fato também conhecido que o Colegiado não se serviu de nenhum elemento técnico para confirmar ou refutar as afirmações da Recorrente, limitando-se a emitir um juízo subjetivo sobre um tema eminentemente técnico, que refoge ao conhecimento do julgador administrativo.

Tal entendimento tornou-se claro a este Relator, após melhor se inteirar sobre as razões da manifestação de V.Sa., durante o respectivo julgamento, em que se tornou vencido no posicionamento sobre a necessidade da realização de exame pericial para a perfeita identificação da mercadoria.

Convenceu-se este Conselheiro de que a situação não se trata de uma questão subjetiva que pudesse ser, como foi, dirimida simplesmente se afirmando tratar-se de partes e peças e não de componentes integrantes das centrais telefônicas. Mormente se tal questão é fundamental para a sorte do pedido de ressarcimento.

Há que se ressaltar, inclusive, que a própria Recorrente pleiteou a realização de tal diligência, para elaboração de laudo apropriado, o que não foi acolhido.

Assim é que, revendo o assunto com maior e devido cuidado, tenho que concordar com o entendimento de V.Sa., de que a solução da controvérsia deveria passar, necessariamente, pela realização de perícia técnica, a fim de se

Processo nº : 10980.007897/96-01
Resolução nº : 302-1.201

comprovar a real natureza dos produtos fornecidos pelo contribuinte, e a sua relação com as centrais telefônicas já existentes, na esteira do que faculta o artigo 29 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Observo, inclusive, que o posicionamento ora adotado pelo Colegiado, induzido por este Relator, contrariou, também, o entendimento anteriormente manifestado, estampado no Acórdão nº 302-35827, de 04.11.2003, cujo trecho transcrevo, verbis:

“Ora, a técnica de amostragem deve ser utilizada apenas para detectar-se a existência de ilegalidades. Em caso positivo, o procedimento correto consistiria em uma verificação completa e criteriosa. O indeferimento total de um ressarcimento que envolve, como informa a contribuinte – sem ser contestada – mais de trinta mil documentos fiscais, apenas pelo exame de menos de vinte notas fiscais, revela-se no mínimo precipitado. Acresça-se o fato de que, como já foi dito, a denegação do pedido não está respaldada por demonstrativo de cálculo confirmando o saldo devedor do IPI, ou por laudo pericial que demonstre serem os bens vendidos pela interessada efetivamente partes e peças sobressalentes, e não módulos de centrais telefônicas, como afirma a recorrente.”

Vê-se, pois, que naquela Decisão ficou consignada a imprescindibilidade da comprovação, por laudo pericial, do que consistiria efetivamente as mercadorias fornecias pela interessada, ou seja, se módulos de centrais telefônicas ou apenas suas partes e peças.

Assim é que este Relator, agora quando do julgamento do processo na sessão do dia 26/01/2005, não se ateve, com o devido cuidado, a esse entendimento inicial, tendo passado ao largo da efetiva necessidade de comprovação da natureza da mercadoria por intermédio do competente laudo técnico, ainda conforme defendido por V.Sa., quando do referido julgamento, tendo se respaldado, unicamente, no subjetivismo escorado na interpretação contratual.

Está evidenciado, portanto, que a Decisão ora adotada não se coaduna com a busca da verdade material que informa o processo administrativo fiscal, merecendo, pois, ser revista pela Câmara.

Configura-se, a meu ver, hipótese de inexatidão material devida a lapso manifesto, prevista no art. 28, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 1998, com suas posteriores alterações, estando por merecer a devida retificação por parte da Câmara.

Com esses fundamentos, determinou o Sr. Presidente o retorno dos autos a exame do Colegiado, o que está sendo feito nesta oportunidade.

Valho-me aqui, ainda, do teor da DECLARAÇÃO DE VOTO apresentada no julgamento de processo conexo, pelo então Conselheiro e Presidente desta Câmara, o Dr. Henrique Prado Megda, cujo conhecimento da matéria sob

Processo nº : 10980.007897/96-01
Resolução nº : 302-1.201

enfoque – CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA DE MERCADORIAS – é inquestionável, amplamente conhecido pelos trabalhos realizados desde a sua passagem pela Coordenação do Sistema de Tributação, atual COSIT e como membro integrante desta Câmara, do qual extraio os trechos a seguir transcritos:

“Inobstante o extenso e bem elaborado voto proferido pela Conselheira relatora peço vênica para divergir.

No tocante ao tema classificação fiscal, releva registrar que o contribuinte vem alegando deste o início da lide, como consta de Notas Fiscais colacionadas nos autos, no campo descrição dos produtos, que se trata de fornecimento parcial de Central Telefônica Automática, e, além disso, que ditas Centrais são modulares, ou seja, cada módulo também se constitui em uma Central Telefônica de menor porte.

Apesar disto, em que pesem as diligências determinadas, bem como a anulação do processo, da decisão de primeira instância, inclusive, e a fragilidade das provas que dão suporte às diversas decisões que figuram nos autos, bastando citar que do processo constam, apenas, algumas copias de Notas Fiscais, em um universo de dezenas de milhares, prevaleceu o posicionamento do fisco no sentido de que não há o fornecimento de centrais de comutação automática mas sim de suas partes e peças, embasado em interpretação dos contratos firmados pela empresa com clientes do Grupo Telebrás. Assim, entende que os produtos deveriam ser classificados nos diferentes códigos da subposição 8517.90 (8517.90.0101 a 8517.90.0199), a depender da parte/peça.

No meu entendimento, o deslinde desta questão só pode ser alcançado com fundamento em laudo técnico que identifique os fornecimentos efetuados, em sua totalidade, e ofereça a conclusão de qual equipamento, efetivamente, se trata, nos termos da Regra Geral Interpretativa 2. a) do Sistema Harmonizado, do qual o Brasil é Parte Contratante, verbis:

QUALQUER REFERÊNCIA A UM ARTIGO EM DETERMINADA POSIÇÃO ABRANGE ESSE ARTIGO MESMO INCOMPLETO OU INACABADO, DESDE QUE APRESENTE, NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA, AS CARACTERÍSTICAS ESSENCIAIS DO ARTIGO COMPLETO OU ACABADO. ABRANGE IGUALMENTE O ARTIGO COMPLETO OU ACABADO, OU COMO TAL CONSIDERADO NOS TERMOS DAS DISPOSIÇÕES PRECEDENTES, MESMO QUE SE APRESENTE DESMONTADO OU POR MONTAR.



Processo nº : 10980.007897/96-01
Resolução nº : 302-1.201

Ademais, caso se conclua que se trata de partes e peças e não, como alega a empresa, de central telefônica, estas partes e peças deverão ser corretamente classificadas segundo os preceitos do já referido Sistema Harmonizado, como segue:

Ressalvadas as disposições da Nota 1 da presente Seção e da Nota 1 dos Capítulos 84 e 85, as partes de máquinas (exceto as partes dos artefatos das posições 8484, 8544, 8545, 8546 ou 8547) classificam-se de acordo com as regras seguintes:

- a) as partes que constituam artefatos compreendidos em qualquer das posições dos Capítulos 84 ou 85 (exceto as posições 8409, 8431, 8448, 8466, 8473, 8484, 8503, 8522, 8529, 8538 e 8548) incluem-se nessas posições, qualquer que seja a máquina a que se destinem;
- b) quando se possam identificar como exclusiva ou principalmente destinadas a uma máquina determinada ou a várias máquinas compreendidas numa mesma posição (mesmo nas posições 8479 ou 8543), as partes que não sejam as consideradas na alínea a) anterior, classificam-se na posição correspondente a esta ou a estas máquinas ou, conforme o caso, nas posições 8409, 8431, 8448, 8466, 8473, 8503, 8522, 8529 ou 8538; todavia, as partes destinadas principalmente tanto aos artefatos da posição 8517 como aos das posições 8525, classificam-se na posição 8517;
- c) as outras partes classificam-se nas posições 8409, 8431, 8448, 8446, 8473, 8503, 8522, 8529 ou 8538, conforme o caso, ou, não sendo possível tal classificação, nas posições 8485 ou 8548.

Por outro lado, no que se refere à competência para julgamento do recurso, entendo, também, que o conflito foi suscitado e solucionado pela C. Câmara Superior de Recursos Fiscais, com fulcro na manifestação do Sr. Ministro de Estado da Fazenda, através da PGFN – PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (Nota PGFN/CAT nº 18, de 09/01/2002, em despacho de seu presidente estampando que o processo trata de pedido de ressarcimento relativo a créditos decorrentes do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), assunto cuja competência foi atribuída ao Terceiro Conselho de Contribuintes, conforme determina textualmente a Portaria MF/1.132, de 30 de setembro de 2002.”

Em sua conclusão, em virtude de ter sido rejeitadas, em sessão, a sua ponderação para realização da diligência citada, o I. Conselheiro votou por dar provimento ao recurso, no que tange à classificação tarifária das mercadorias envolvidas, em homenagem, como afirma, ao consagrado princípio jurídico *in dubio*



Processo nº : 10980.007897/96-01
Resolução nº : 302-1.201

pro reo, deixando, inclusive, de argüir a preliminar de diligência, por não ter encontrado qualquer apoio dentre aos seus Pares, quando dos debates sobre o assunto.

E, pelos mesmos fundamentos, a proposta final deste Relator, para este e os demais casos conexos, já decididos por esta Câmara, é no sentido de que seja, primeiramente, anulada a decisão proferida no julgamento anterior, no caso estampada no Acórdão de nº 302-36639, de 26/01/2005.

Em seguida, que se determine a conversão do julgamento do presente Recurso em diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia – INT, objetivando que se proceda a uma perícia circunstanciada, abrangendo todos os materiais fornecidos pela Recorrente, tanto quanto possível pelo seu exame físico, *in loco*, bem como utilizando-se das relações oficialmente fornecidas e respectivas Notas Fiscais emitidas pela Empresa, objeto dos processos conexos, a fim de bem identificar tais mercadorias.

Ao final dos trabalhos em apreço, que seja emitido Laudo detalhado e conclusivo, indicando se as mercadorias envolvidas, em todos os treze referidos processos, constituíram ou não as mencionadas Centrais Telefônicas que se alega haver sido fornecidas, ou os indicados Módulos para tal finalidade, ao amparo da isenção tributária deferida em Lei ou, em contrário, como sustentado pela fiscalização, tratem-se apenas de partes e peças sobressalentes, não representando as referidas centrais ou seus módulos, bem como outras informações que entender convenientes e adequadas para o deslinde da questão aqui suscitada.

Como se depreende das informações que se encontram nos Votos de lavra da I. Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, de sua relatoria, como é o caso do Recurso nº 120.080, foram formalizados **13 (treze) pedidos de ressarcimentos, um para cada decêndio**, abrangendo o intervalo de tempo que vai do **1º decêndio de abril até o 1º decêndio de agosto de 1996**.

É preciso que se leve em consideração, portanto, a reunião de todos os materiais, abrangendo os referidos treze (13) decêndios, de todos os processos correlatos, para a perfeita identificação da mercadoria fornecida, dando a este Relator e ao Colegiado as condições necessárias para encontrar e aplicar a melhor solução ao litígio que nos é trazido a decidir, neste e nos demais processos mencionados.

Quanto às demais questões suscitadas no Recurso Voluntário de que se trata, cuja competência foi, quando do julgado anterior, declinada em favor do E. Segundo Conselho de Contribuintes, uma vez acolhida a providência proposta por este Relator, de conversão do julgamento em diligência, a questão deverá ficar pendente para ser resolvida quando do retorno dos autos a este Conselho, após a diligência, pois que poderá ocorrer modificações na competência regimental dos Conselhos de Contribuintes nesse interregno, que venham a influir na decisão final a ser dada por esta Câmara, com relação a tal competência.



Processo nº : 10980.007897/96-01
Resolução nº : 302-1.201

Por todo o exposto, concluo reiterando a proposição acima formulada, votando no sentido de, primeiramente, ANULAR O ACÓRDÃO Nº 302-36639, proferido em sessão de 26/01/2005 e, em seguida, CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA AO INT, para as providências acima preconizadas, no que concerne à realização de perícia para identificação das mercadorias envolvidas no presente litígio, em conjunto com os outros 12 (doze) processos conexos, a serem reunidos na repartição fiscal de origem para que possam ser colocados os necessários documentos, por cópias, à disposição do(s) perito(s) a ser(em) designado(s).

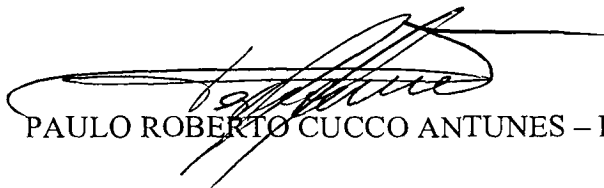
Neste aspecto, caso haja necessidade, a Interessada deve ser convidada a prestar informações a respeito dos demais processos citados, ou seja, seus respectivos números, localização, etc.

Reunidos todos os processos envolvidos e previamente ao encaminhamento do assunto ao INT, deve ser dada ciência desta Resolução à ora Recorrente, concedendo-lhe prazo para que possa, querendo, oferecer quesitos a serem respondidos pelos Peritos do INT.

Concluída a diligência, do mesmo modo, deve ser dada ciência à Interessada, oferecendo-lhe a oportunidade de pronunciar-se a respeito, assim o desejando, resguardando-se, deste modo, o direito do Contribuinte ao contraditório e à ampla defesa.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2005



PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES – Relator

Processo nº : 10980.007897/96-01
Resolução nº : 302-1.201

DECLARAÇÃO DE VOTO

Como exaustivamente relatado, compete apenas a este Terceiro Conselho de Contribuintes a análise da correta classificação fiscal a ser dada aos equipamentos sob litígio, no caso, se os mesmos devem ser considerados como “venda parcial de centrais telefônicas”, classificando-se no código 8417.30.0101, como quer a Recorrente, ou se devem ser considerados como “partes e peças destinadas à ampliação de centrais telefônicas já instaladas”, classificando-se no código 8517.30.0199, como pretende a Fiscalização.

Para esta Relatora, os equipamentos em questão estão perfeitamente identificados, sendo que a classificação fiscal de mercadorias é competência privativa da Secretaria da Receita Federal.

Na verdade, a verdadeira razão da divergência em relação ao correto enquadramento tarifário diz respeito, em última análise, à utilização ou não de incentivo fiscal relativo ao IPI.

Não resta dúvida que as Centrais Telefônicas estão beneficiadas com a isenção daquele tributo, enquanto que “partes e peças separadas” são tributadas.

Em outras palavras, as Centrais Telefônicas se beneficiam dos incentivos fiscais relativos aos bens de informática, como reconhece ao Fisco. O que este não aceita é que as partes e peças para ampliação de troncos e terminais de equipamentos já instalados e em uso (com um ou mais anos) recebam o mesmo tratamento.

De pronto, e apenas por amor ao debate, cabe ressaltar que a rede de telefonia assemelha-se a outros tipos de redes com as quais nos deparamos constantemente.

Apenas para exemplificar, citamos as redes de distribuição de água, as redes de esgotos, as “redes” de metrô, as redes elétricas, entre outras.

É evidente que todas elas são implantadas modularmente, em função das necessidades que vão ocorrendo com o passar do tempo, do crescimento e da demanda das populações envolvidas, dos recursos orçamentários e financeiros necessários e disponíveis, entre tantos outros fatores.

Assim, cabe questionar se uma determinada isenção, se um dado incentivo fiscal, teriam vigência *ad perpetum*, pois a ampliação de todas as redes é fato inquestionável, em função do crescimento e do desenvolvimento econômicos.

EWLA

Processo nº : 10980.007897/96-01
Resolução nº : 302-1.201

Troncos e terminais poderiam ser considerados, indefinidamente, como centrais telefônicas propriamente ditas, com características de um produto completo e acabado? Ou representariam, apenas, módulos, caracterizando-se como partes e peças separadas?

Esta Relatora já tem sua posição sobre a matéria, a qual se fundamenta, basicamente, na identificação dos equipamentos e em sua correta classificação fiscal, sem perder de vista os incentivos fiscais envolvidos na demanda.

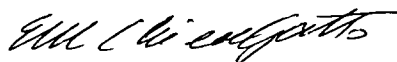
Contudo, são vários os processos sobre esta mesma matéria trazidos aos Conselhos de Contribuintes.

Muitos deles, inclusive, foram distribuídos para esta Segunda Câmara do Terceiro Conselho.

Esta Conselheira teve acesso a várias dúvidas de outros Membros deste Colegiado sobre a correta classificação a ser dada aos equipamentos objeto do litígio ora em análise.

Em assim sendo, restando transparente que a solução preferida pela maioria é a de conversão do julgamento em diligência ao INT, para que o mesmo responda aos quesitos formulados por outros I. Conselheiros, e acreditando que qualquer informação adicional só poderá vir a enriquecer o julgamento, acolho a preliminar argüida, ressaltando, entretanto, que não pode ser olvidada a aplicação ou não de incentivos fiscais, em decorrência da classificação tarifária a ser adotada.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2005



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO Relatora